

## PODER EMPREGATÍCIO E DEMOCRACIA

## POWER OF EMPLOYER AND DEMOCRACY

**Emmanuel Dockès<sup>1</sup>**

**RESUMO:** O presente artigo visa ao estudo da evolução histórica da ideia de democracia e de suas relações intrínsecas com o Direito do Trabalho. Evidencia-se a necessidade de limitação do poder empregatício, a imprescindibilidade da democratização de seu exercício, para a garantia e efetividade dos direitos fundamentais trabalhistas. Do mesmo modo, demonstra-se a essencialidade do Direito do Trabalho para a concretização da democracia na sociedade capitalista.

**PALAVRAS-CHAVE:** Poder empregatício. Democracia. Direitos fundamentais. Relações de trabalho.

**ABSTRACT:** This article aims to study the development of democracy across history and its close connection with Labour Law. We aim to demonstrate that it's necessary to restrain the power of employer and to democratize its exercise in order to guarantee human rights in labour relationships. In the same way, we aim to show that Labour law is fundamental to ensure democracy in the capitalism.

**KEYWORDS:** Power of employer. Democracy. Human rights. Labour relationships.

---

Artigo recebido em 18 de maio de 2016

<sup>1</sup> Emmanuel Dockès é Professor Titular de Direito do Trabalho na Universidade de Paris X - Nanterre. É autor do livro *Droit du Travail*, publicado pela Editora Dalloz, em sua 30ª edição neste ano, em co-autoria com o Prof. Gilles Auzero.

Texto traduzido do Francês para o Português pela Dr.<sup>a</sup> Lorena Vasconcelos Porto, Professora Permanente do Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas do Centro Universitário do Distrito Federal - UDF.

## 1. Introdução

Se eu digo que a limitação, o enquadramento dos poderes públicos, é uma questão de democracia; se eu digo que, reciprocamente, um poder público ilimitado, sem limites, sem direitos reconhecidos aos cidadãos, é contrário à ideia de democracia, trata-se de um fato notoriamente aceito e reconhecido.

Ao contrário, se eu afirmo que a limitação, o enquadramento do poder empregatício, é uma questão de democracia, se eu afirmo que, sem limites fixados para esse poder, sem direitos reconhecidos aos empregados, sem direito do trabalho, não há mais democracia, isso pode parecer estranho, quase incomum.

Poder empregatício<sup>2</sup> e poderes públicos parecem advir de duas esferas separadas, até mesmo opostas, submetidas a lógicas distintas.

A ideia de democracia não nasceu em Atenas, em um tempo no qual a escravidão proibia até mesmo a ideia de um direito do trabalho? A primeira República francesa, de 1792, vem logo após a proibição das coalisões pela Lei Le Chapelier, de 17 de junho de 1791, a qual vai condenar durante quase um século os sindicatos e o direito de greve. E, para tomar um exemplo mais recente, enquanto a Senhora Margaret Thatcher operou uma destruição suficientemente completa do direito do trabalho ao longo dos anos 1980, ela não trouxe ameaça ao caráter democrático do Reino Unido. A França, após as eleições presidenciais e legislativas de maio a junho de 2007, trouxe ao poder uma maioria que pode fazer com que se tema certos ataques contra o direito do trabalho. Não havia dúvida, todavia, que novas eleições presidenciais e legislativas ocorreriam em cinco anos, que elas seriam pluralistas e que, nesse sentido, a democracia não seria de modo algum questionada.

Essa separação entre democracia e direito do trabalho encontra certo eco no seio de textos fundamentais. O preâmbulo da Constituição da OIT, em 1919, enumera os valores que defendem a criação de um direito do trabalho mundial: a “paz universal e duradoura”, a luta

---

2 A expressão “poder patronal” (presente no título original do artigo: “Pouvoir patronal et démocratie”), não jurídica, é aqui adotada propositalmente, porque ela permite se referir de maneira indiferenciada tipos diferentes de poder aos quais o direito faz referência: poderes do empregador ou do chefe da empresa; poderes de direito ou de fato. Vide DOCKÈS, Emmanuel. *Valeurs de la démocratie*. Coll. Méthodes du droit. Paris: Dalloz, 2005. p. 83-106.

contra “a miséria e as privações”, a “harmonia universal”, o “sentimento de humanidade”. A democracia não está lá. A Declaração de Filadélfia, em 10 de maio de 1944, completa o preâmbulo de 1919. Na época dessa Declaração, o mínimo que se pode dizer é que as preocupações democráticas se encontram no espírito de todos. Essa Declaração reafirma os valores de 1919, desenvolve consideravelmente as suas consequências. Mas a democracia não é enfocada, senão de forma incidental, ao mencionar o caráter democrático do funcionamento da própria OIT (artigo 1, “d”), e não como valor que exige o estabelecimento de um direito do trabalho protetor. Em 1966, os direitos humanos são consagrados por dois Pactos, bem distintos. Um visa aos direitos civis e políticos, suposta base da democracia. O outro, os direitos econômicos, sociais e culturais, base do direito do trabalho.

Mas a separação feita por esses textos é muito frágil. É fácil explicar os textos fundadores da OIT pelo objetivo de uma aplicação mundial do direito do trabalho, para além das democracias políticas. Sobretudo, os Pactos de 1966 adotam, ambos, a “sociedade democrática” como referência central (artigos 14, 21 e 22 do primeiro Pacto; artigos 4 e 8 do segundo Pacto). Os direitos econômicos, sociais e culturais, eles próprios, não sofreriam outras restrições senão aquelas que são “necessárias em uma sociedade democrática”. Também é afirmado que restringir excessivamente os direitos fundamentais do trabalhador pode significar uma ameaça ao caráter democrático de uma sociedade.

Esse vínculo advindo de textos com vocação mundial pode aparecer como um primeiro indício: a separação entre direito do trabalho e a problemática da democracia não pode ser tão fechada como ela aparenta ser à primeira vista. Aqui e lá há pontes de interligação. Há cerca de duas décadas, no direito francês, sobretudo, as lógicas que presidem a democracia e o direito do trabalho tendem até mesmo a se fundirem. E essa evolução se mostra de tal modo mais sólida, que se enraíza em uma profunda mutação do contexto ideológico.

Essa aproximação se explica pela evolução recente da ideia de democracia e, de maneira mais geral, pela superação de determinadas ideologias. Compreender-se-á melhor, então, por que a história do direito do trabalho coincide tão frequentemente com aquela da democracia e como determinados princípios democráticos puderam se integrar ao direito do trabalho francês de maneira relativamente consensual, principalmente a partir dos anos 1980.

## **2. Evolução da noção de democracia**

## 2.1. Aproximação do liberalismo e da democracia

O liberalismo e a democracia durante muito tempo foram duas ideologias distintas, até mesmo opostas. A democracia exprime uma exigência sobre o modo de exercício do poder e significa que cada um deve poder participar do poder. O liberalismo, por sua vez, exprime uma exigência sobre o domínio de competência do poder: este deve ter um domínio o mais reduzido possível, a fim de proteger a liberdade do indivíduo. O liberalismo exige, assim, direitos humanos protetores. A democracia exige, por sua vez, o direito de voto e, de modo mais geral, o direito de participar das decisões públicas. Essa diferença, à qual Benjamin Constant conferiu uma expressão famosa<sup>3</sup>, foi historicamente muito importante. Determinados liberais eram monarquistas, determinados democratas exprimiam tendências totalitárias.

A segunda metade do século XX trouxe uma progressiva aproximação entre essas duas ideologias. Tornou-se cada vez mais claro que não havia proteção eficaz dos indivíduos contra os poderes públicos sem a participação desses indivíduos no exercício do poder. Um sistema no qual não existe eleição dos dirigentes pelo povo terá sempre tendência à utilização indevida das prerrogativas individuais. Um poder monárquico ou despótico não permanecerá por muito tempo liberal.

Reciprocamente, não existe verdadeira participação dos indivíduos no poder sem respeito de seus direitos fundamentais. O sufrágio universal não é nada sem a liberdade de expressão, sem a liberdade de imprensa, sem a liberdade de associação, direitos que são garantias sem as quais o voto torna-se um exercício puramente formal. Sem direitos humanos protetores da liberdade individual, sem liberalismo, não há, portanto, democracia.

Liberalismo e democracia mostraram-se, assim, pouco a pouco, como complementares e, após, como indissociáveis<sup>4</sup>. Desde que mais ninguém ousa qualificar como democracia, seja ela “popular”, o regime que havia na União Soviética, essa fusão mostra-se irremediavelmente concluída. Ainda que a palavra “democracia” reste como objeto de todos os debates, parece que atualmente se possa constatar um consenso quase unânime para dizer que não há democracia sem respeito dos direitos fundamentais, nem sem pluralismo, nem sem sufrágio universal.

---

3 CONSTANT, Benjamin. *De la liberté des anciens comparée à celle des modernes*. Discours prononcé à l’Athénée Royal de Paris en 1819 (1919).

4 Sobre essa evolução vide BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e democrazia*. 4ª ed. Milão: Franco Angeli, 1991, trad. francesa N. Giovannini, Paris: Éditions du Cerf, 1996.

Desse modo, sem considerar algumas posições ideológicas doravante marginais, constata-se que o liberalismo e a democracia se fundiram para se tornarem um só.

## 2.2. Problemática da democracia

Consequentemente, o significado da palavra “democracia” na linguagem comum evoluiu. Não se trata aqui de se adentrar nas múltiplas discussões sobre a definição dessa palavra, nem de retomar a máxima elegante e irrealista de Abraham Lincoln, abraçado pelo artigo 2 da Constituição francesa de 1958 e que visa ao “governo do povo, pelo povo e para o povo”.

É suficiente notar aqui que a democracia é uma qualificação comumente reservada aos sistemas jurídicos que compreendem certo número de regras, entre as quais o sufrágio universal, a liberdade de expressão, a liberdade de associação, o princípio da separação dos poderes. As regras citadas são bastante diversas, mas todas têm como ponto comum permitir a limitação, o enquadramento jurídico dos poderes, ou a emergência de contra poderes.

Porque esse é o ponto de encontro essencial do liberalismo do século XVIII e da democracia antiga. Ambos esconjuram os déspotas. Para uns, é necessário bloqueá-los, permitindo a cada um de participar do exercício do poder (*ideia antiga de “democracia”*). Para outros, é necessário restringir o domínio de intervenção do poder (*ideia de liberalismo*). Mas se trata sempre de combater o poder.

Numerosas definições da democracia são possíveis, consoante se atribua à palavra um valor mais ou menos forte. Alguns se contentarão com pouco, com um sufrágio masculino e com certo pluralismo; outros exigirão uma alternância das tarefas, o sorteio, o referendo popular, o direito ao trabalho e diversas outras coisas, para constatar com desprezo que a democracia ainda não se concretizou em parte alguma. E toda espécie de posição intermediária poderá ser encontrada, mais ou menos traduzida por essa ou aquela qualificação, sendo a democracia então “*representativa*”, “*participativa*”, “*social*”, “*semidireta*”, “*direta*”, etc. Mas sempre a problemática é a mesma: trata-se de organizar, de controlar e de restringir o poder. Essa problemática tornou-se a própria essência da ideia de democracia<sup>5</sup>.

---

5 DOCKÈS, Emmanuel. *Valeurs de la démocratie*. p. 72-75.

Ora, as relações de trabalho são relações de poder. O direito do trabalho é, assim, um dos lugares onde a problemática da democracia deveria se aplicar facilmente.

Todavia, foi apenas recentemente que essa aplicação pôde parecer relativamente normal. A oposição entre direito do trabalho e democracia foi, com efeito, durante muito tempo sustentada por potentes ideologias. É na superação dessas ideologias que a aplicação da problemática da democracia às relações de trabalho se constrói.

### **3. Superação de determinadas ideologias**

As ideias políticas são diversas, complexas. Jamais houve pensamento “*único*”, nem mesmo redução possível da esfera de ideias muito rica a determinadas grandes categorias de número restrito. Ocorre que o nascimento do direito do trabalho foi marcado pelo confronto de duas tendências ideológicas antagonistas: o liberalismo na sua versão que se pode denominar “*utópica*” e o comunismo, em especial nas suas variantes marxistas. Essas duas tendências não são as únicas que exerceram influência na época do nascimento do direito do trabalho. A doutrina social da Igreja Católica ou o anarquismo foram em determinados momentos essenciais. Seria necessário também distinguir o contexto deste ou daquele país. No século XIX, os contextos ideológicos da Alemanha e dos Estados Unidos da América, por exemplo, são bastante diferentes. Mas o confronto do liberalismo utópico e do comunismo de maneira duradoura marcou os espíritos e estruturou os debates. Ora, essas duas ideologias tinham como ponto em comum separar uma determinada ideia de democracia do direito do trabalho.

#### **3.1. O liberalismo utópico**

O liberalismo utópico encontra na limitação do poder o coração de seu ideal. O objetivo é limitar a invasão das prerrogativas dos indivíduos pelo poder, através de todos os meios, tais como a redução do âmbito de competência do poder, a divisão do poder, os direitos humanos e vários outros elementos atualmente percebidos como consubstanciais à ideia democrática. O poder é visto como um perigo e seu controle como uma necessidade. Todavia, essa corrente de pensamento não enxerga nenhum poder em atuação nos relações de trabalho.

Declarados livres e iguais em 1789, supõe-se que os homens o são verdadeiramente. O seu livre arbítrio é suficiente para fazer reinar a justiça entre as pessoas privadas. Daí a possível

qualificação de liberalismo “*utópico*”. As pessoas privadas são iguais. O poder empregatício é, assim, simplesmente negado. O salário e as condições de trabalho são fixados pelo mercado, resultam de um contrato, livremente negociado e consentido. O direito estatal e, em especial, o juiz, devem se abster de qualquer intromissão nessa troca acordada, equilibrada, justa. A célebre decisão dos tamancos demonstra a influência desse pensamento sobre os juízes<sup>6</sup>. No caso em questão, a trabalhadora Julliard tinha sido condenada a uma multa de 10 francos, o que representava quase a metade do seu salário mensal, por ter entrado de tamancos na oficina, em violação ao regulamento dessa última. Nessa época, os sapatos ainda eram, em certos meios, um luxo relativo. Hoje se veria nessa sanção um ato de poder disciplinar, sustentado por um ato de poder regulamentar. À época, a Corte não via nenhum poder. O regulamento da oficina é assimilado a um anexo do contrato de trabalho e a Corte se contentou de invocar a força obrigatória dos contratos. *Pacta sunt servanda*. Nega-se o poder empregatício para recusar o seu controle.

Em síntese, consoante a doutrina liberal utópica a limitação do poder é necessária. Mas as relações de trabalho não são relações de poder e, como tal, elas não entram na problemática da redução do poder, a qual é reservada aos poderes públicos.

### 3.2. A doutrina marxista

Para as doutrinas socialistas revolucionárias e, em especial, para as doutrinas comunistas, as relações de trabalho subordinado são francamente desiguais. Trata-se de relações de dominação, de exploração. Essa ideia se exprime com força na doutrina marxista, que compreende o regime do trabalho subordinado como uma venda da força de trabalho, com a transferência de propriedade e a dominação sobre o corpo que tal venda implica<sup>7</sup>.

Esse poder é considerado nefasto. Mas o objetivo não é limitá-lo ou enquadrá-lo. Ele deve ser destruído pela luta de classes. E essa destruição revolucionária nada tem de fortalecimento ou de alargamento dos princípios do liberalismo. Os direitos humanos ou o princípio da separação dos poderes são apenas discursos de legitimação, verdadeiros

---

6 Decisão da Corte de Cassação, Câmara Social, de 14 de fevereiro de 1866. *Bulletin des arrêts de la Cour de cassation, chambres civiles*, n. 34.

7 MARX, Karl. *Das Kapital*. 1867. *Le Capital*. trad. Joseph Roy. Paris: Maurice La Châtre et Cie, 1872. Livro primeiro, capítulo 6.

simulacros<sup>8</sup>. Esses princípios, que hoje se encontram no coração da ideia de democracia, são vistos como máscaras jurídicas que permitem, na realidade, a perenização, e até mesmo o fortalecimento, do poder patronal. Não se cogita de estender a sua aplicação.

Assim, ainda que violentamente antagonistas, o comunismo e o liberalismo utópico escolheram um campo de batalha comum. Para ambos as regras que visam a reduzir ou enquadrar o poder nada têm a acrescentar à regulação das relações de trabalho. Para uns, o poder patronal e, assim, toda dificuldade, é negado. Para os outros, são os principais meios jurídicos de redução do poder que são desconsiderados, com o liberalismo que os inspira. A problemática da democracia em seu sentido atual é, assim, excluída das relações de trabalho tanto por uns, quanto pelos outros. Desse modo, enquanto essas ideologias foram dominantes, essa problemática pôde ter apenas uma influência marginal sobre o direito do trabalho.

### **3.3. Um contexto ideológico particular**

Do mesmo modo, para que certos princípios democráticos sejam aplicados às relações de trabalho, um contexto ideológico particular se mostrou necessário. Foi preciso, por um lado, que as doutrinas liberais utópicas e comunistas tenham sido suficientemente rejeitadas. E que, por outro lado, os ideais democráticos sejam fortes.

Na história, essa conjunção foi relativamente rara, mas não inexistente. O caso alemão é um exemplo. Por razões diversas, o liberalismo utópico, que acreditava no indivíduo e na justiça dos contratos individuais teve muita dificuldade em se impor nesse país. A essa doutrina se opôs uma visão do mundo anti-individualista, na qual se sucederam e se misturaram diferentes formas de holismos (organicismo, institucionalismo, comunitarismo). Essa visão, que se opõe frontalmente ao liberalismo utópico, foi muito forte na Alemanha a partir do século XIX, sobretudo se comparado à França ou, ainda mais, aos países algo-saxões<sup>9</sup>. Assim, quando o ideal democrático prevaleceu na Alemanha, a aplicação dos princípios democráticos às empresas simultaneamente se impôs. A breve democratização de 1848 e a mais duradoura República de Weimar foram imediatamente colocadas sob o signo dos Conselhos de

---

8 MARX, Karl. *Zur Judenfrage*. 1843. *La question juive*. trad. Jean-Michel Palmier. Paris: 10/18 (Union générale d'Éditions), 1968.

9 Sobre esse tema, vide FREGE, C. The Discourse of Industrial Democracy: Germany and the US Revisited. *Economic and Industrial Democracy*. *Arbetslivinstitutet*, vol. 26 (1), p. 151-175, 2005. Disponível em <<http://eid.sagepub.com>>.



estabelecimento eleitos, dotados de poder de co-decisão, ao lado do poder empregatício (para mais detalhes, veja adiante). É então que a ideia de democracia aplicada às empresas conhece suas primeiras grandes vitórias<sup>10</sup>.

Todavia, essas doutrinas organicistas e institucionalistas, que se opõem ao liberalismo utópico, apoiam-se também em certa depreciação do indivíduo. Essa depreciação as tornou capazes de distorções terríveis. As doutrinas institucionalistas assim, inicialmente, acompanharam a crítica dos direitos humanos<sup>11</sup> e, após, serviram de suporte às doutrinas mais violentamente antidemocráticas. Elas foram, assim, facilmente integradas às doutrinas fascista, nazista, vichysta e franquista. Em outro registro, o anti-individualismo de tendência comunista teve, ele também, suas aplicações despóticas, notadamente na União Soviética e na Europa Oriental.

Esses regimes, que deixaram ao século XX a imagem de um tempo bárbaro, retiraram a credibilidade de maneira duradoura aos ataques formulados contra a primazia do indivíduo. Essa perda de credibilidade permitiu à concepção liberal, individualista da democracia de prevalecer sobre suas formas clássicas, antigas. As doutrinas organicistas, institucionalistas ou comunitaristas não mais aparecem como o possível suporte a uma doutrina realmente democrática, nem como possível suporte da democracia no direito do trabalho.

### **3.4. Um liberalismo mais realista**

A perda de credibilidade das doutrinas de tendência holística não permitiu, no entanto, o retorno do liberalismo utópico. A ideia segundo a qual o mercado e o contrato individual são fonte de toda justiça está presente. Mas a sua influência é bem mais fraca do que se costuma dizer. Trata-se de um liberalismo mais realista, consciente da existência de desigualdades, de relações de força, de poderes privados, que tende atualmente a se impor.

É com base nesse liberalismo moderado, realista, que se construiu a renovação recente da ideia democrática aplicada às relações de trabalho.

Atualmente, ao menos na Europa continental, quase ninguém nega que existe um poder empregatício, exercido em um contexto de dominação econômica. As discussões se debruçam

---

10 Veja também o importante trabalho doutrinário e sindical que desenvolve, sob a República de Weimar, a ideia de democracia econômica, notadamente NAPHTALI, F. *Wirtschaftsdemokratie. Ihr Wesen. Weg und Ziel.* Frankfurt: Europäische Verlagsanstalt, 1928.

11 Veja em especial as obras de Joseph de Maistre.

sobre a natureza, a extensão, às fontes desse poder, sem que sua existência seja em nenhum instante questionada, de modo que ela hoje parece ser evidente<sup>12</sup>. As ideias de parte forte e de parte fraca, de contrato de adesão, de contrato de dependência, doravante se irradiam largamente mesmo no conjunto do direito comum das obrigações, ao passo que tais ideias eram ainda marginais antes de 1945. Esse conjunto de ideias, sem contar o desenvolvimento das doutrinas de governança corporativa (*corporate governance*), cuja problemática se apoia na existência de poderes privados, cuja regulamentação, ou ao menos regulação, se impõe<sup>13</sup>.

Com exceção de um pequeno grupo de irredutíveis economistas neoclássicos, o liberalismo na sua versão utópica, enfraqueceu-se consideravelmente. Correlativamente, o comunismo revolucionário tornou-se uma ideológica relativamente marginal, ao menos depois da queda da União Soviética. E, embora tenham retornado algumas correntes de extrema direita na Europa, o ideal democrático mostra-se hoje em dia extremamente potente, na Europa e no mundo.

O campo ideológico abriu-se assim largamente a uma possível aplicação no direito do trabalho da problemática atual da democracia: a luta pelo direito do trabalho e a luta pela democracia política são lutas contra o poder, contra a dominação.

Compreende-se então facilmente que essas lutas tenham sido estreitamente unidas, historicamente, e há muito tempo.

#### **4. Fusão da história do Direito do Trabalho com aquela da democracia**

A democracia política se desenvolveu por vezes na ignorância de qualquer consideração relativa ao estatuto jurídico do trabalho, foram de qualquer consideração social. Mas, com frequência, esses dois aspectos da luta contra o poder foram conduzidos juntos. Não se objetiva aqui traçar um histórico completo, mas sim apontar alguns exemplos marcantes.

Mesmo no seio da Grécia antiga escravagista, a ideia de democracia não era totalmente desprovida de considerações sociais. Thucydide cita um discurso de Péricles cujo objeto era

---

12 Veja, em especial: PONTIGNANO. Séminaire international de Pontignano, n. XIV. Subordinazione, poteri dell'imprenditore e contratto. *Annuario di Diritto del Lavoro*, n. 31, p. 379-401, 1996; e PÉLISSIER, J. Le pouvoir du chef d'entreprise. *Actes des Journées Despax du 19 mai 2000*, Dalloz, 2002.

13 Veja, em especial, sobre o papel a ser atribuído aos empregados na qualidade de "protagonistas" (*stakeholders*), na participação no poder, OCDE. *Principes de gouvernement d'entreprise*, aprovados em 1999 pelos ministros da OCDE e modificados em 2004. (2004, p. 50). Disponível em <<http://www.oecd.org>>.

mostrar a especificidade da democracia ateniense: “nós obedecemos sempre aos magistrados e às leis, e, entre eles, sobretudo àqueles que asseguram a defesa dos oprimidos e, que, mesmo sem estar codificado, imprimem àquele que os viola um desprezo universal”. A defesa dos oprimidos (ou das vítimas de injustiças<sup>14</sup>) como coração da democracia, já...

Mais de vinte séculos mais tarde, um acontecimento que marca o advento da democracia é a Revolução Francesa. Esta por vezes foi qualificada, com certo tom marxista, de burguesa, e sua dimensão social foi ocultada. A realidade é bem diferente.

A revolução francesa foi também, por um lado importante, uma luta contra as dominações econômicas. Não é necessário chegar a invocar Babeuf e a conjuração dos iguais para lembrá-lo. Desde antes da revolução, um dos signos precursores foi a efêmera abolição das corporações pelo decreto de Turgot de 1776. E esta foi pensada e vivida inicialmente como uma proibição da subordinação devida pelos companheiros a seus mestres, como uma liberação<sup>15</sup>. O 14 de julho de 1789 é seguida pelo Grande medo, de 20 de julho a 6 de agosto, semanas durante as quais se desencadearam, na França em geral, revoltas contra as dominações sofridas no exercício da principal atividade econômica da época: os camponeses atacam aqueles que consideram como seus mestres, queimam alguns castelos e, com mais frequência, se contentam em queimar os registros nos quais estavam consignadas as suas correntes: os direitos feudais. A revolução foi ainda marcada pela luta contra os especuladores, aqueles mercadores acusados de acumular os grãos para aumentar os preços. Um poder econômico cuja detenção, verdadeira ou suposta, conduziu invariavelmente ao cadafalso. É necessário, enfim, lembrar que a Constituição de 1793 previa o direito do trabalho e o direito à assistência pública. Para aqueles que classificam os direitos humanos em gerações, é relevante ver a segunda geração aparecer apenas quatro anos após a primeira.

O aspecto social da revolução de 1848 é mais conhecido. Na França, a declaração do governo provisório de 25 de fevereiro de 1848 proclama: “O governo provisório da República francesa (...) compromete-se a garantir o trabalho a todos os cidadãos. Ele reconhece que os operários devem se associar entre eles para usufruir de seu trabalho”. Direito à assistência e direito ao trabalho são confirmados pela Constituição de 4 de novembro de 1848. E é preciso ainda acrescentar a proibição do *marchandage*, a criação das oficinas nacionais destinadas a

---

14 Veja THUCYDIDE. *Histoire de la Guerre du Péloponnèse*. século 5<sup>a</sup> a.C. trad. J. Voilquin, II, 37, Paris: Garnier, 1948. Disponível em <<http://www.remaele.org>>. A tradução feita por Voilquin do termo “adikouménon” como “oprimido” pode ser discutida. Literalmente trata-se daqueles que são “a-dikeon”, vítimas de injustiças.

15 Sobre o carnaval de Turgot, vide KAPLAN, S.L. *La fin des corporations*. Paris: Fayard, 2001. p. 429 e ss.

oferecer postos de trabalho aos desempregados, a redução da jornada de trabalho diária dos operários para 11 horas (10 horas em Paris).

Na Alemanha, a revolução de março de 1848 vai ainda mais longe. A relativa fraqueza do liberalismo utópico permite assim uma primeira tentativa de aplicação imediata das ideias democráticas às relações de trabalho. O *Frankfurter Paulskirche*, parlamento de Frankfurt eleito pelo sufrágio universal em seguida aos acontecimentos de 1848, autor da primeira constituição que tinha vocação de se aplicar a toda a Alemanha, é também o autor de uma primeira versão dos Conselhos de estabelecimentos alemães, já dotados de verdadeiros poderes de gestão.

O advento da III<sup>a</sup> República francesa é um momento mais ambíguo. A fusão das lutas pela democracia e contra os excessos do poder empregatício tinha sido completa durante a comuna de Paris. E é sobre a derrubada desta que foi construída a Assembleia majoritariamente monarquista e, não obstante, fundadora da III<sup>a</sup> República. Para que realmente a República se instale, a proclamação de 1875 não seria suficiente, era necessário ainda que fosse eleita uma assembleia republicana e que a resistência de Mac Mahon fosse vencida, em 1877<sup>16</sup>. Então somente poderia ser instaurada uma política verdadeiramente republicana progressivamente, logo acompanhada de uma parte social: lei de 21 de março de 1884 sobre os sindicatos, leis de 2 de novembro de 1892 que limitam a duração do trabalho das mulheres e das crianças e que organizam a instituição dos fiscais do trabalho ou, ainda, lei de 9 de abril de 1898 sobre os acidentes de trabalho...

Na história da democracia na Alemanha, o lugar da República de Weimar é evidentemente central. Sob essa República (1919-1933) foram adotadas as principais bases do modelo alemão de gestão.

No advento da democracia na França, é preciso ainda mencionar a queda do regime de Vichy e a adoção do sufrágio universal (isto é, masculino e feminino) em 1944<sup>17</sup>. A ligação com as considerações sociais mostra-se assim evidente (vide, notadamente, as ordenanças de 1945 sobre a comissão de empresa, a seguridade social, etc.).

Enfim, no período recente, a última grande virada a favor da democracia que a Europa conheceu foi a queda dos regimes comunistas do Leste no final dos anos 1980. Nesse

---

16 Sobre a crise de 16 de maio de 1877, veja COHENDET, M.-A. *Droit constitutionnel*. Montchestien, 2006. p. 212.

17 Adotado pelo governo provisório de 21 de abril de 1944, mas exercido pela primeira vez em 1945.

acontecimento, o exemplo polonês marcou os espíritos: desta vez foi pela luta sindical que a democracia se impôs. A primeira brecha no totalitarismo comunista foi a criação do sindicato livre *NSZZ Solidarność* (Solidariedade) em 1980. Dissolvido em dezembro de 1981, esse sindicato continuou a existir como movimento clandestino. Os poderes públicos negociariam com esse movimento de 6 de fevereiro a 5 de abril de 1989. A negociação toma a forma tradicional, em direito do trabalho, de uma negociação coletiva. Somente o objeto é atípico: trata-se de restaurar o pluralismo, as eleições livres, em resumo a democracia. Desta vez, a democracia política saiu das lutas conduzidas no direito do trabalho. A Polônia é, assim, o primeiro Estado da Europa Ocidental a se juntar ao campo das democracias liberais do Ocidente, sete meses antes da queda do muro de Berlim (em 9 de novembro de 1989).

As relações entre democracia e direito do trabalho mostram-se assim antigas, mas a integração da problemática democrática no direito do trabalho, ainda que progressiva, apenas teve toda a sua amplitude recentemente.

## **5. Integração dos princípios democráticos no Direito do Trabalho francês**

Os delegados do pessoal em 1936, as comissões de empresa em 1945 e os delegados sindicais em 1968, são igualmente contrapesos face à potência do empregador. Esses avanços importantes podem ser reconduzidos no primeiro aspecto, clássico, à ideia democrática: essa participação no poder que exalta o preâmbulo da Constituição de 1946, ainda que as prerrogativas concedidas aos representantes dos empregados e dos sindicatos sejam, no essencial, limitadas à informação, à consulta e à negociação.

Uma nova etapa decisiva foi alcançada no início dos anos 1980, com o primeiro governo socialista da Vª República. O primeiro passo foi o relatório Auroux, de 1981, que declamou a ideia de um empregado “cidadão na empresa” e tentou dela extrair todo tipo de consequências<sup>18</sup>. Esse relatório reporta-se ao relatório coordenado por Alan Bullock, sobre a democracia industrial, publicado em 1977<sup>19</sup>, o qual fez grande barulho, mas teve pouco efeito, em parte devido à vitória de Margaret Thatcher em 1979. Ao contrário, o relatório Auroux de 1981 teve importantes consequências, através notadamente das quatro leis Auroux de 1982.

---

18 AUROUX, J. *Op. cit.*

19 BULLOCK, A. *Op. cit.*

Essas leis desenvolveram a comissão de empresa e a negociação coletiva, enquadraram o poder regulamentar e disciplinar do empregador. Foram sobretudo elas que organizaram as primeiras aplicações dos direitos humanos no direito do trabalho. Trata-se do segundo aspecto da ideia democrática, o aspecto liberal, que se afirma. Essa irrupção tardia, simbolizada pelo advento dos direitos humanos na empresa, tinha sido inaugurada pouco antes por uma decisão precursora do Conselho de Estado, a decisão pinturas Corona<sup>20</sup>. A lei de 4 de agosto de 1982 a integra no seio do Código do Trabalho (artigo L 122-35). Esse primeiro passo será seguido, dez anos mais tarde, pela generalização da exigência de um respeito dos direitos humanos na empresa (Lei n. 92-1446, de 31 de dezembro de 1992, publicada no Diário oficial da República Francesa de 1º de janeiro de 1993; artigo L 120-2 do Código do Trabalho; lei precedida pelo relatório Gérard Lyon-Caen<sup>21</sup>, e firmemente apoiada em seguida pela doutrina<sup>22</sup>).

Essas aplicações dos princípios democráticos às relações de trabalho podem parecer ainda muito limitadas<sup>23</sup>. Elas não são muito sólidas. A problemática da democracia extrapola atualmente a organização dos poderes públicos. Ela visa a determinados poderes provados, entre os quais se destaca o poder empregatício. Ela se irradia sobre o direito do trabalho. Reciprocamente, a existência de um direito do trabalho que enquadra o poder empregatício mostra-se doravante como um dos elementos pelos quais se deve julgar a intensidade democrática de um sistema jurídico.

Desde as eleições presidenciais e legislativas de maio a junho de 2007, alguns se preocupam com a independência da justiça. Esse temor mostrar-se-á justificado ou como simples fantasia. Mas, desde Montesquieu e a teoria da separação dos poderes, há consenso em se reconhecer que a independência da justiça é um elemento da democracia.

Desde essas mesmas eleições, alguns se preocupam com a independência e com o pluralismo dos meios de comunicação. A existência dessa ameaça é controvertida. Existe aí uma questão de avaliação que tem ligação com as opiniões políticas de cada um. Mas, no essencial, todos estão de acordo: a independência e o pluralismo dos meios de comunicação são elementos da democracia.

---

20 Decisão do Conselho de Estado n. 06361, de 1º de fevereiro de 1980. *Droit social*, 1980. p. 410.

21 LYON-CAEN, G. (1991). Adendo, já, em LYON-CAEN, A., JEAMMAUD, A. *Droit du travail, démocratie et crise*. Actes sud, 1986. *Les libertés publiques et l'emploi*. Paris: La documentation française, 1992.

22 Vide notadamente VERDIER, J.-M. Em guise de manifeste: le droit du travail, terre d'élection pour les droit de l'homme. *Mélanges J. Savatier. Les Orientations sociales du droit contemporain*. Paris: PUF, 1992. p. 427.

23 A. Lyon-Caen e A. Jeammaud falam em "democracia amadora". In LYON-CAEN, A., JEAMMAUD, A. *Op. cit.* p. 45.

Alguns se preocupam, ainda, com o direito do trabalho. Sobre a existência dessa ameaça ou sobre a sua intensidade, também aqui as opiniões são muito diversas. Mas atualmente todos concordam que o direito do trabalho tem como função organizar, controlar e limitar o poder empregatício. E, se essas funções essenciais são atingidas ou simplesmente diminuídas, é necessário reconhecer que há uma erosão da ideia democrática.

### Referências bibliográficas

AUROUX, J. *Les droits des travailleurs, rapport au Président de la République et au Premier ministre*. Paris: La documentation française, 1981.

BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e democrazia*. 4ª ed. Milão: Franco Angeli, 1991, trad. francesa N. Giovannini, Paris: Éditions du Cerf, 1996.

BULLOCK, A. *Report of the Commission on Industrial Democracy*. Londres: HMSO, 1977.

COHENDET, M.-A. *Droit constitutionnel*. Montchestien, 2006.

CONSTANT, Benjamin. *De la liberté des anciens comparée à celle des modernes*. Discours prononcé à l'Athénée Royal de Paris en 1819 (1919).

DOCKÈS, Emmanuel. *Valeurs de la démocratie*. Coll. Méthodes du droit. Paris: Dalloz, 2005.

FREGÉ, C. The Discourse of Industrial Democracy: Germany and the US Revisited. *Economic and Industrial Democracy*. *Arbetslivinstituttet*, vol. 26 (1), p. 151-175. Disponível em <<http://eid.sagepub.com>>.

KAPLAN, S.L. *La fin des corporations*. Paris: Fayard, 2001.

LYON-CAEN, A., JEAMMAUD, A. *Droit du travail, démocratie et crise*. Actes sud, 1986. *Les libertés publiques et l'emploi*. Paris: La documentation française, 1992

MARX, Karl. *Das Kapital*. 1867. *Le Capital*. trad. Joseph Roy. Paris: Maurice La Châtre et Cie, 1872.

MARX, Karl. *Zur Judenfrage*. 1843. *La question juive*. trad. Jean-Michel Palmier. Paris: 10/18 (Union générale d'Éditions), 1968.

NAPHTALI, F. *Wirtschaftsdemokratie*. Ihr Wesen. Weg und Ziel. Frankfurt: Europäische Verlagsanstalt, 1928.

OCDE. *Principes de gouvernement d'entreprise*. Aprovados em 1999 pelos ministros da OCDE e modificados em 2004. Disponível em <<http://www.oecd.org>>

PÉLISSIER, J. Le pouvoir du chef d'entreprise. *Actes des Journées Despax du 19 mai 2000*, Dalloz, 2002.

PONTIGNANO. Séminaire international de Pontignano, n. XIV. Subordinazione, poteri dell'imprenditore e contratto. *Annuario di Diritto del Lavoro*, n. 31, p. 379-401, 1996.

THUCYDIDE. *Histoire de la Guerre du Péloponnèse*. século 5<sup>a</sup> a.C. trad. J. Voilquin, II, 37, Paris: Garnier, 1948. Disponível em <<http://www.remaclle.org>>

VERDIER, J.-M. Em guise de manifeste: le droit du travail, terre d'élection pour les droit de l'homme. Mélanges J. Savatier. *Les Orientations sociales du droit contemporain*. Paris: PUF, 1992.